



**ATA DA 2890ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 06 DE
MARÇO DE 2018.**

1 Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente,
6 também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
7 **Santos**. Ausente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
8 **Santiago Melo** por estar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de
9 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
10 junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos
11 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da
12 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
13 expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de
14 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB
15 21.286. Foram adiados para próxima sessão os **Processos TC N°s 02726/12,**
16 **16251/13, 03083/10, 07604/14, 09770/15, 03691/13 e 04722/09,** com os
17 interessados e seus representantes legais devidamente notificados – **Relator:**
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram retirados de pauta os **Processos TC N°**
19 **15748/16, 07145/14 e 12132/13** – **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana,**
20 bem como o **Processo TC N° 13158/15** – **Relator: Conselheiro Substituto**
21 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha
22 Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Bom dia a todos. Devo
23 começar as minhas palavras louvando e agradecendo a Deus. A Ele, toda honra e
24 toda glória. Em três meses, detectado um tumor no cérebro com metástase no

25 pulmão e no mediastino, sete metástases, e operei no dia 11 de dezembro e, no dia
26 21 de dezembro de 2017, o governo autorizou a importação de uma droga nova dos
27 Estados Unidos que funciona como imunoterapia, especialmente para combater
28 metástase de melanoma no cérebro. No dia 03 de janeiro de 2018, eu já estava
29 tomando a droga nova. Eficientíssima. Agradecer aos médicos que me operaram e
30 aos que aplicaram a medicação. Na terceira dose, (são quatro infusões. A última
31 será amanhã, quarta-feira, ao meio dia) mas, já na terceira dose, fiz o Pet Scan e
32 não existe, na imagem, nem um sinal de célula maligna no meu corpo. O Pet Scan e
33 a Cintilografia acusaram esse tratamento total com êxito. O médico já declarou e vou
34 fazer, amanhã, apenas por protocolo, para consolidar o tratamento. Por isso, sou
35 grato a Deus. Na hora em que fui me operar pelas mãos habilidosas e competentes
36 do Dr. Maurus Holanda, na sala de cirurgia, falei: Dr. Maurus, o escolhi pela
37 competência, pelo brilho, pelo talento, pelo profissionalismo e pelos êxitos de suas
38 cirurgias. Mas nesta me desculpe, suas mãos serão guiadas por Deus, a quem me
39 entrego nesse instante. Parabéns a Dr. Maurus. A cirurgia da extração do tumor foi
40 sucesso absoluto, já saindo da cirurgia com a ressonância acusando nem um sinal
41 de célula maligna no cérebro; a Dr. Og Rodrigues, que fez a radiocirurgia para
42 costurar a borda do tumor, e a toda sua equipe da ONCOVIDA. Mas, principalmente,
43 ao meu médico, e o de todos os médicos: a Deus. Estou de volta plenamente e
44 quero agradecer a todos as orações, as preces, os votos e as mensagens”. Não
45 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente,
46 deu início à Pauta de Julgamento, anunciando as inversões de pauta, dos itens
47 134(Processo TC 02717/12), 139(Processo TC Nº 02764/14), 132(Processo TC Nº
48 18772/17). Desta forma, na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
49 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC**
50 **Nº 02717/12.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da Senhora
51 Maria Rejane da Silva Feitosa, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que
52 saudou a todos, especialmente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e registrou a
53 alegria pelo seu restabelecimento, bem como lhe desejou muita saúde daqui para frente.
54 Em seguida, pediu pelo julgamento regular da prestação de contas. O douto Procurador de
55 Contas nada acrescentou ao seu parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os
56 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
57 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da gestora
58 do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Senhora Maria Rejane da Silva,

59 relativas ao exercício de 2010: APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), a
60 Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, por não ter encaminhado em tempo hábil a
61 documentação que recomenda este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a
62 contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à
63 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
64 cobrança executiva. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator:
65 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 02764/14**. Concluso o relatório, foi
66 concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista
67 Lacerda, OAB/PB 9450, que ao final de suas alegações, pugnou pelo julgamento regular
68 do procedimento licitatório. O douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao
69 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia
70 Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
71 REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/14,
72 realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator:
73 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 18772/17**.
74 O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, sendo convidado o
75 próprio relator para compor o *quorum*. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
76 representante do Senhor Wellington Viana França, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar,
77 OAB/PB 12.902, que se pronunciou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores
78 Conselheiros, Conselheiros Substitutos e douto Procurador, gostaria de registrar o imenso
79 prazer de voltar a ver o Conselheiro Arthur Cunha Lima, a quem tenho um profundo
80 respeito e admiração, assim como a todos os demais, vencendo mais uma batalha e, sem
81 dúvida, é um guerreiro. E é com muita satisfação que o vejo novamente exercendo o seu
82 mister”. Feitas essas considerações, Senhor Presidente, a defesa pugna para que as
83 razões recursais sejam atendidas e que o recurso seja julgado totalmente procedente. O
84 douto Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos
85 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
86 conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do
87 mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos
88 de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para TORNAR SEM
89 EFEITO a Decisão Singular DS2 TC nº 00056/2017, referendada pelo Acórdão AC2
90 TC 02294/17; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de
91 Licitação nº 020/2017 e o Contrato nº 00261/2017, firmado entre a Prefeitura de
92 Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, para prestação de

93 serviços técnicos especializados na área administrativa e financeira em
94 administração pública - consultoria e assessoria jurídica (período de 18/09/2017 até
95 31/12/2017) no total de R\$ 35.000,00; e RECOMENDAR ao Chefe do Poder
96 Executivo local no sentido de só utilizar a contratação de terceiros, em substituição
97 corpo jurídico do município, quando ficar devidamente demonstrado que o serviço é
98 de natureza singular, e que, para a Administração, é mais vantajosa a contratação
99 de um profissional ou empresa de notória especialização. Retomando a ordem da
100 pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A”**
101 **– CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio**
102 **Nominando Diniz Filho. Processo TC Nº 04599/15.** Concluso o relatório e não havendo
103 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos
104 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
105 em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Secretário de
106 Obras do Município de Campina Grande (SECOB), Senhor André Agra Gomes de Lira,
107 relativas ao exercício de 2014; FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão da
108 mencionada Secretaria para que haja o envio, a esta Corte de Contas, das relações de
109 inventário de bens móveis e imóveis de forma legível, com o consequente
110 encaminhamento da documentação para o processo de acompanhamento da gestão
111 correspondente; e RECOMENDAR ao Secretário de Obras do Município de Campina
112 Grande (SECOB), no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
113 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas
114 em suas decisões e Resoluções, evitando-se a reincidência da falha constatada no
115 exercício em análise, notadamente no sentido de: Evitar envio de informações, através do
116 SAGRES, divergentes daquelas trazidas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande no
117 Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), como foi verificado nas informações de
118 Despesas por Ação; Observar os ditames da Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010,
119 em seu inciso VIII, do Art.11, combinado com o Art. 12, permitindo o controle efetivo sobre
120 o gasto da edilidade com veículos e evitando assim possíveis aplicações de multa.
121 **PROCESSO TC Nº 04720/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
122 Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos
123 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
124 em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Procurador
125 Geral do Município de Campina Grande, Senhor José Fernandes Mariz, referentes ao
126 exercício de 2014; e RECOMENDAR ao gestor não mais incidir nas falhas ora

127 examinadas quanto às omissões relativas às informações acerca dos valores de
128 procedimentos licitatórios e relação dos bens daquele órgão municipal nas futuras
129 prestações de contas. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
130 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
131 **Santos. PROCESSO TC Nº 04347/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
132 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
133 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
134 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM
135 RESSALVAS as presentes contas; APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao
136 gestor, Senhor Gilson Luiz da Silva, equivalente a 41,9 Unidades Fiscais de Referência
137 (UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de
138 normas legais e regulamentares, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
139 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do
140 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
141 executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do
142 Estado da Paraíba; RECOMENDAR à administração do Instituto e ao Prefeito de Bayeux a
143 adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item “12” e sub-itens deste
144 ato, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta
145 Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; e DAR CIÊNCIA ao
146 Ministério Público Federal acerca dos fatos relativos à má gestão de valores mobiliários, ora
147 detectados, para que, considerado o contexto indicativo de possíveis delitos contra o
148 sistema financeiro, tome as providências que entender cabíveis. Na Classe “D” –
149 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**
150 **TC Nº 00689/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
151 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
152 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o
153 procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 032/2016, bem como o contrato dele
154 decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do
155 que foi firmado no contrato na PCA do exercício correspondente; e ARQUIVAR os autos
156 deste processo. **PROCESSO TC Nº 00746/17**. Concluso o relatório e não havendo
157 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
158 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
159 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES à
160 Adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2016- oriunda do Pregão Eletrônico nº

161 107/2015, seguida do Contrato nº 087/2016, bem como o Termo Aditivo nº 01;
162 ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de
163 Contas da Secretaria de Estado da Educação- SEE, exercícios de 2015 e 2016 ,
164 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório.
165 **PROCESSO TC Nº 00748/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
166 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
167 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
168 consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES à Adesão à Ata de
169 Registro de Preços nº 001/16 e o contrato dela decorrente; e ENCAMINHAR à Auditoria
170 cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de
171 Estado da Educação, exercícios de 2015 e 2016, acompanhar a execução do que foi
172 firmado no Contrato deste procedimento. **PROCESSO TC Nº 13769/17**. Concluso o
173 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela perda do
174 objeto. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
175 em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo
176 em vista a perda do objeto. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
177 **Santos. PROCESSO TC Nº 07224/17 e 11435/17**. Conclusos os relatórios e não havendo
178 interessados, o douto Procurador acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
179 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com
180 a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos
181 licitatórios e os contratos deles decorrentes nos seus aspectos formais; e DETERMINAR O
182 ARQUIVAMENTO dos processos. **PROCESSO TC Nº 07270/17**. Concluso o relatório e
183 não havendo interessados, o douto Procurador acompanhou o entendimento da Auditoria.
184 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
185 consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a
186 licitação e os contratos dela decorrentes; RECOMENDAR a Autoridade Responsável no
187 sentido de que nos próximos procedimentos sejam enviados documentos de acordo com a
188 legislação hodierna; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “E” –
189 **INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC**
190 **Nº 11767/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
191 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
192 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
193 JULGAR REGULAR o Convênio nº 0273/11, firmado entre a Secretaria de Estado da
194 Educação e a Secretaria de Estado de Infraestrutura, com interveniência da

195 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Na
196 Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
197 **Viana. PROCESSO TC Nº 14250/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
198 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,
199 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
200 voto do Relator, NEGAR o pedido de medida cautelar; JULGAR IMPROCEDENTE a
201 denúncia; e ARQUIVAR os autos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
202 **Silva Santos. PROCESSO TC Nº 14903/17**. Concluso o relatório e não havendo
203 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
204 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
205 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a
206 denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor
207 José Romero Oliveira de Araújo; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi
208 solicitado a inversão do item 141 da pauta. Desta forma, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E**
209 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 07145/14**.
210 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr.
211 José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911 que, em sede de preliminar, pugnou pela retirada
212 do processo de pauta bem como fosse concedido prazo para apresentar defesa. O nobre
213 Relator acatou a preliminar e retirou o processo de pauta. Na Classe “G” – **ATOS DE**
214 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC –**
215 **NºS 10522/17, 10699/17, 10700/17, 10708/17, 10718/17, 10731/17 e 10655/17**, oriundos
216 da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
217 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
218 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
219 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – NºS**
220 **10363/16, 11968/16, 14284/16, 16103/16, 16114/16, 16115/16 e 18219/16**. Conclusos os
221 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
222 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
223 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
224 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
225 **Viana. PROCESSO TC Nº 05932/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
226 douto Procurador opinou pela concessão do competente registro. Colhidos os votos, os
227 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
228 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**

229 **Nº 07023/11**, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto
230 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
231 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do
232 Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia(Portaria-P 268-fl 157) da
233 Senhora Glória Maria Ventura de Carvalho, e, em relação à concessão de registro ato de
234 aposentadoria, do Senhor Willian Nunes de Carvalho, seja declarada a perda de objeto, em
235 decorrência do seu falecimento. **PROCESSO TC Nº 08436/12**. Concluso o relatório e não
236 havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da
237 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
238 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento
239 dos autos, tendo em vista a perda de objeto motivada pela extinção do benefício.
240 **PROCESSO TC N 08076/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
241 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
242 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do
243 Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto.
244 **PROCESSO TC Nº 08143/16**, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o
245 relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
246 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
247 consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em
248 vista a perda de objeto. **PROCESSO TC Nº 01869/17**. Concluso o relatório e não havendo
249 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
250 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
251 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
252 registro. **PROCESSO TC Nº 12548/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
253 douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo ao gestor para que traga a
254 certidão de comprovação do tempo de contribuição ao RGPS, sem prejuízo do registro
255 imediato da aposentadoria, que neste caso, é independente, não é obrigação do
256 beneficiário e sim do município. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
257 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à
258 aposentadoria voluntária com proventos integrais a Senhora Maria do Perpétuo Socorro
259 Silva, matrícula 321, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de
260 Esperança; e ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias ao atual gestor do FUNPREV para
261 que envie a esta Corte de Contas a certidão de comprovação do tempo de contribuição ao
262 Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sob pena de aplicação de multa.

263 **PROCESSOS TC – NºS 04304/13, 07680/17, 17039/17, 17043/17, 17044/17, 18243/17,**
264 **18244/17, 18247/17, 18248/17, 18250/17, 18251/17, 19164/17, 19167/17, 19185/17,**
265 **19926/17, 20018/17, 20039/17, 20071/17, 20073/17, 20161/17, 20164/17, 20269/17,**
266 **20274/17, 20343/17, 20344/17, 20394/17 e 00653/18,** oriundos da Paraíba Previdência –
267 PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o
268 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
269 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
270 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**
271 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 10949/15.** O Conselheiro Antônio
272 Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este
273 processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor
274 o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas
275 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
276 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o
277 prazo de 30 dias, ao atual prefeito do Município de Serra Redonda, Senhor Danilo José
278 Andrade de Oliveira, comunicando-lhe, através de citação postal, para que encaminhe ao
279 Tribunal, os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde
280 (portaria de nomeação), exceto da servidora Hozana Pereira Silva, cuja Portaria já se
281 encontra nos autos (Portaria 055/2008 – Documento 56164/15 – página 11 – anexos
282 apensados), sob pena de multa pessoal. **PROCESSO TC Nº 16687/16.** Concluso o
283 relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas acompanhou o
284 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
285 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
286 ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev para que encaminhe a
287 Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social –
288 INSS, ratificando as averbações apresentadas no demonstrativo de tempo de contribuição,
289 sob pena de multa pessoal. **PROCESSOS TC – NºS 02956/17, 04207/17, 04282/17,**
290 **04452/17, 04501/17, 04555/17, 04642/17, 04646/17, 07521/17, 07712/17, 07881/17,**
291 **07882/17, 07883/17, 07884/17, 09974/17, 10420/17, 10451/17, 11715/17, 11722/17,**
292 **11724/17, 11730/17 12335/17, 12341/17, 12685/17, 12706/17, 12726/17, 13857/17,**
293 **15038/17, 16457/17, 16458/17, 16459/17, 16463/17, 16465/17, 16468/17, 16476/17,**
294 **16477/17, 19544/17, 19608/17, 20326/17, 20396/17, 20428/17, 20451/17, 20454/17 e**
295 **00825/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto
296 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os

297 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a
298 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
299 competentes registros. **PROCESSOS TC – NºS 17268/16, 17384/16, 17603/16, 17753/16,**
300 **17929/16, 06760/17, 09607/17, 11664/17, 14691/17, 14813/17, 16834/17, 16835/17,**
301 **17455/17, 17471/17, 17473/17, 17474/17, 17572/17, 17913/17 e 19288/17.** Conclusos os
302 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
303 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
304 decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
305 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” –
306 **CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº**
307 **12574/17.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a
308 presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou
309 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o
310 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
311 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
312 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o
313 Edital de Abertura do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento; e
314 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator**
315 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 15067/11.** Concluso o relatório e
316 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
317 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
318 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER DO
319 RECURSO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação do
320 débito à Recorrente de R\$ 340.012,63 para R\$ 7.534,69, em decorrência do excesso na
321 construção de uma praça pública, mantendo-se os demais termos do Acórdão atacado. Na
322 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro**
323 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 01546/10.** Concluso o relatório e não havendo
324 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
325 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
326 consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC-
327 102/2016; JULGAR LEGAL e conceder registro aos atos de admissão. **PROCESSOS**
328 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**
329 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
330 **Viana. PROCESSO TC Nº 02739/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o

331 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
332 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
333 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação
334 de contas; APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Senhor
335 Onofre Ferino de Medeiros e Senhor Manoel Alves Neto, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil
336 reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, em face da transgressão de normas
337 constitucionais e legais, fixando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação
338 do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
339 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
340 RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto Municipal de Poço José de Moura no sentido
341 de estrita observância à gestão geral, não incorrer nas irregularidades apontadas pela
342 Auditoria. **PROCESSO TC Nº 05540/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
343 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao seu parecer constante nos autos.
344 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
345 consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas da ex-Gestora do
346 Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Senhora Gilselene Dias
347 Gonçalves, relativas ao exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois
348 mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, com
349 base no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta)
350 dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário
351 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
352 cobrança executiva; COMUNICAR à Receita Federal acerca da falha referente à ausência
353 de pagamento das contribuições previdenciárias; e RECOMENDAR à atual gestão do
354 Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº
355 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à
356 espécie. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**
357 **TC Nº 04341/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
358 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
359 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a
360 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de
361 contas; APLICAR A MULTA DE R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao gestor,
362 Senhor Gilson Luiz da Silva, equivalente a 31,42 Unidades Fiscais de Referência
363 (UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de
364 normas legais e regulamentares, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

365 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do
366 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
367 executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do
368 Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à administração do Instituto, ao Prefeito e ao
369 Presidente da Câmara Municipal a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria
370 constantes do item “13” e sub-itens deste ato, não repetindo as falhas aqui verificadas, e
371 cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais
372 aplicáveis à espécie. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator
373 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 02287/14**. Concluso o relatório e
374 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
375 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
376 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR
377 o Pregão Presencial nº 002/14, bem como os contratos dele decorrentes, realizado pelo
378 Município de Santana de Mangueira; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil
379 reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, a Senhora Tânia Mangueira Nitão Inácio, com
380 base no art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da
381 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do
382 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
383 executiva, com recomendações. **PROCESSO TC Nº 04980/14**. Concluso o relatório e não
384 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
385 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
386 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR
387 o Pregão Presencial nº 007/14, bem como os contratos dele decorrentes, promovido pelo
388 município de Coremas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais),
389 correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, com base
390 no art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da
391 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do
392 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
393 executiva; RECOMENDAR à atual gestão para observância a todas as normas
394 consubstanciadas na Lei 8.666/93; e ENVIAR à DIAFI para acompanhamento da execução
395 das despesas à conta desse procedimento e contratos. **PROCESSO TC Nº 10163/14**.
396 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
397 acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
398 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR

399 IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação examinado, bem como o
400 contrato dele decorrente, realizado pela Companhia de Processamento de Dados da
401 Paraíba- CODATA; APLICAR MULTA ao Senhor Krol Jânio Palitot Remígio, com fulcro no
402 art. 56, II da LOTCE, no valor de 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB,
403 fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial
404 Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
405 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR para que o
406 interessado se abstenha de firmar o contrato com a empresa acima mencionada e proceda
407 a anulação do presente procedimento de inexigibilidade de licitação; e RECOMENDAR à
408 Companhia de Processamento de Dados da Paraíba no sentido de evitar a reincidência
409 das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.
410 **PROCESSO TC Nº 09770/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
411 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. O
412 Conselheiro Relator solicitou para trazer seu voto na sessão subsequente. Os membros
413 deste Órgão Fracionário acataram a solicitação do relator. **PROCESSO TC Nº 1142215.**
414 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
415 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
416 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
417 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0205/2015,
418 realizado pela Secretaria de Estado da Administração. **PROCESSO TC Nº 13377/15.**
419 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
420 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
421 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
422 Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 005/15,
423 realizado pela Secretaria de Estado da Educação; APLICAR MULTA no valor de R\$
424 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Aléssio Trindade de
425 Barros, com base no art. 56, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a
426 contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à
427 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
428 cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da
429 Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas
430 na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da
431 Administração Pública. **PROCESSO TC Nº 06018/16.** Concluso o relatório e não havendo
432 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos

433 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
434 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº
435 006/16, realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó; e APLICAR MULTA no valor de R\$
436 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Francisco Sales de
437 Lima Lacerda, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta)
438 dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário
439 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
440 cobrança executiva; FIXAR O PRAZO de 30(trinta) dias para que o gestor proceda à
441 anulação do(s) contrato(s) decorrente(s) do presente certame e que ainda se encontrem(m)
442 vigente(s), sob pena de imputação das despesas realizadas após a ciência da
443 determinação desta Corte; RECOMENDAR ao Prefeito de Piancó, para que as
444 irregularidades não sejam reiteradas; e ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público
445 Estadual para apuração de eventuais ilícitos sob sua esfera de atuação. Na Classe “E” –
446 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC**
447 **Nº 03691/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
448 Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. O Conselheiro Relator solicitou
449 para emitir seu voto na sessão seguinte. **PROCESSO TC Nº 17539/13**. Concluso o
450 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os
451 termos do adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
452 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não
453 cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2-
454 TC- 00126/14; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais),
455 correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Manoel Batista Guedes Filho, com fulcro no
456 art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação
457 do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
458 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
459 ASSINAR PRAZO de 90(noventa) dias ao atual gestor do Município de Aguiar, para, nos
460 moldes antes assinalados pelo órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da
461 legalidade no atinente a situações contrária à Constituição da República, com subsequente
462 comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de
463 eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva
464 prestação de contas anual e ser objeto de representação à Procuradoria Geral de Justiça,
465 dentre outras penalidades. **PROCESSO TC Nº 17808/13**. Concluso o relatório e não
466 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer

467 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
468 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não
469 cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2-
470 TC- 00123/14; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais),
471 correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Jurandi Gouveia Farias, com fulcro no art. 56,
472 IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato
473 no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
474 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR
475 PRAZO de 60(sessenta) dias ao atual gestor do Município de Taperoá, para, nos moldes
476 antes assinalados pelo órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade
477 no atinente a situações contrária à Constituição da República, com subsequente
478 comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de
479 eventual omissão injustificada de sua parte ser carregada para os autos da respectiva
480 prestação de contas anual e ser objeto de representação à Procuradoria Geral de Justiça,
481 dentre outras penalidades. **PROCESSO TC Nº 09611/14**. Concluso o relatório e não
482 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
483 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
484 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR
485 a prestação de contas do Convênio nº 0239/2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,
486 00(dois mil reais), cada, ao então Gestor do Projeto Cooperar, Senhor Roberto da Costa
487 Vital, e ao então Presidente da APOCCA, Senhor Hemetério Duarte da Costa, com fulcro
488 no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, fixando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar
489 da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do
490 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
491 executiva; RECOMENDAR ao atual Gestor da APOCCA a devolução ao Erário Estadual
492 do saldo remanescente do Convênio nº 0239/12, no montante de R\$ 2.171,92(dois mil,
493 cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos); e RECOMENDAR aos órgãos
494 convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem
495 como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de
496 Contas. **PROCESSO TC Nº 09630/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
497 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
498 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
499 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação
500 de Contas do Convênio nº 131/12, celebrado entre o Projeto COOPERAR e o Clube de

501 Mães Nossa Senhora das Graças da Serra do Maracajá-Puxinanã-PB; e RECOMENDAR
502 à atual gestão do Projeto COOPERAR no sentido de que se implemente um
503 acompanhamento sistemático e controle efetivo dos objetos de convênios. Na Classe “G”
504 – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
505 **PROCESSOS TC N°S 00353/14, 13964/16, 17045/16, 13498/17, 15913/17, 16312/17,**
506 **16314/14, 16316/17, 16324/17, 16450/17, 16453/17, 16456/17 e 00824/18,** oriundos da
507 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
508 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
509 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
510 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC N°S**
511 **12339/17, 12412/17, 12415/17, 12418/17, 12420/17, 12421/17, 12423/17, 13554/17,**
512 **15190/17 e 15351/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto
513 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
514 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
515 voto do Relator, CONCEDER REGISTRO AOS ATOS de aposentadorias; e
516 RECOMENDAR aos representante legais dos Institutos que envie a esta Corte de Contas,
517 nos próximos processos de aposentadorias, as informações completas referentes às
518 remunerações dos servidores respectivos. **PROCESSOS TC N°S 18099/16, 12337/17,**
519 **12410/17, 12417/17, 12717/17, 15186/17 e 15195/17.** Conclusos os relatórios e não
520 havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da
521 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
522 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
523 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
524 **Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC N°S 10932/17 e 17125/17,** oriundos da Paraíba
525 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
526 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
527 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
528 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
529 **PROCESSOS TC N°S 00673/18, 00678/18, 00686/18, 00688/18 e 01186/18.** Conclusos os
530 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
531 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
532 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
533 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” –
534 **RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC N°**

535 **15203/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
536 nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
537 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
538 NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por ausência de interesse
539 recursal. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
540 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 09579/09**. O Conselheiro Antônio
541 Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este
542 processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto
543 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo
544 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
545 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
546 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO
547 PARCIAL do Acórdão AC2-TC 02197/12; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois
548 mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor José Edberto Gomes de Melo,
549 então Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, em razão do não
550 cumprimento integral do item “C” do Acórdão AC2-TC- 02197/12, com fulcro no art. 56, IV,
551 da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no
552 Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
553 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O
554 PRAZO de 60(sessenta) dias à atual gestão da Câmara Municipal de Cruz do Espírito
555 Santo para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as falhas
556 remanescentes apontadas no relatório técnico de fls. 272/276. **PROCESSO TC Nº**
557 **17746/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
558 nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
559 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
560 DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2-TC 00118/14; APLICAR
561 MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, à
562 Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB,
563 fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial
564 Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
565 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de
566 90(noventa) dias à atual gestão do Município de Puxinanã para que regularize ou
567 comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas no
568 último relatório da Auditoria e comprove a regularização dos servidores Tathiane Andrade

569 Silva, Gilmar Rodrigues e Sandra Maria dos Santos Camilo. Devendo ainda, prestar
570 informações a este Tribunal sobre as medidas realizadas, sob pena de responsabilização
571 pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis. **PROCESSO TC Nº 17804/13.**
572 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
573 acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
574 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
575 DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC – 00148/14; APLICAR MULTA
576 PESSOAL no valor de R\$ 2.000(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, a
577 Senhora Maria do Socorro Cardoso, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB,
578 fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial
579 Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
580 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REMETER para análise no bojo da
581 Prestação de Contas do exercício subsequente da mencionada gestora das irregularidades
582 relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria no último relatório; e
583 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente
584 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 130 (cento e trinta)
585 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
586 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme.
587 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 06 de março de 2018.

Assinado 25 de Maio de 2018 às 09:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 09:14



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 10:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2018 às 09:45



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO